CRSNSP
Fls. 163

239ª Sessão
Recurso n° 7175
Processo Susep n° 15414.004631/2012-55

RECORRENTE: GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA – DIRETOR DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor da sociedade seguradora Companhia Excelsior de Seguros. Encaminhar fora do prazo Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP – referente ao mês de agosto/2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular Susep nº 364/08 c/c arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6153/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor George Ricardo Martins de Souza, diretor da Companhia Excelsior de Seguros, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva que votou por convolar a pena de advertência em recomendação. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator

CRSNSP
Fls. 153

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7175
Processo SUSEP nº 15414.004631/2012-55

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por George Ricardo Martins de Souza, diretor responsável por relações com a SUSEP da Cia Excelsior de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 97), aplicando-lhe a seguinte sanção:

> pena de advertência prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 6 e 7) formulada contra o referido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 103/14 (fls. 83-89) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 79/14 (fls. 90-92), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

> Encaminhar fora do prazo Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP – referente ao mês de agosto/2012.
>
> Dispositivo Infringido: art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (§ 15, fl. 88) pela subsistência da Representação, vez que a infração está materializada e que encontra-se demonstrada (fls. 1-7) que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme inciso I do art. 1º da Circular SUSEP 234/03 e do art. 2º, § 5º da Resolução CNSP nº 243/2011.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 19/10/2015 (fl. 106), contra ela se insurge a Recorrente em 18/11/2015 (fls. 107-134), requerendo que:

CRSNSP
Fls. 154

i) sejam acolhidas as preliminares arguidas nos itens 3.1 e 3.1.1, uma vez que a autarquia não prova que o Recorrente praticou o suposto ilícito, a sua responsabilidade e, ainda, o dolo ou culpa conforme preceitua o art. 4º, § 1º, 'a' da Resolução CNSP nº 293/2013 e por não existir nexo causal entre a irregularidade e as atribuições do seu cargo de diretor;

ii) seja declarada a nulidade e a perda de objeto;

iii) seja declarada a insubsistência da Representação e o arquivamento do processo administrativo; e

iv) seja, alternativamente, aplicada apenas a recomendação ao invés da penalidade de advertência.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 139-141) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7175
Processo SUSEP nº 15414.004631/2012-55

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGETI/COSIM

EMENTA: Representação. Diretor da sociedade seguradora Cia Excelsior de Seguros. Encaminhar fora do prazo Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP – referente ao mês de agosto/2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

VOTO

239ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 106 e 107) e por atender as formalidades (fls. 98 e 134) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 103/14 (fls. 83-89) e do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 79/14 (fls. 90-92). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 6 e 7), referente às irregularidades mencionadas relativas a encaminhar fora do prazo Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP – referente ao mês de agosto/2012.

4. Quanto à preliminar alegada de que a irregularidade foi sanada, pela sociedade, antes da lavratura da Representação, como o aludido formulário foi encaminhado em 21/09/2012 e a data limite era 20/09/2012 (fl 7), entendo que

CRSNSP
Fls. 162

a infração estaria devidamente materializada relativamente à sociedade seguradora.

5. Portanto, observo que a sociedade confessou de forma espontânea o cometimento da aludida infração e, desta forma, preencheria os requisitos do art. 12, III, da Resolução CNSP nº 243/2011, para aplicação de circunstância atenuante.

6. Todavia, a autarquia decidiu responsabilizar o diretor e não a sociedade seguradora, limitando-se a fundamentar sua decisão com base no art. 1º, I, da Circular SUSEP 234/03 e do art. 2º, § 5º, da Resolução CNSP nº 243/2011, sem, contudo, comprovar devidamente que o Recorrente possuía tal atribuição ou poder de decisão em relação à infração verificada.

7. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não foi devidamente comprovado nos autos do presente processo.

8. Portanto, entendo que não é razoável imputar ao Recorrente responsabilidade por atraso no envio do FIP/SUSEP de agosto/2012 sem a devida comprovação de que o mesmo possuía tal atribuição ou poder de decisão em relação à infração verificada.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente recurso.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda